

A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL

Cristiano Borges Filho¹

Ana Paula Cacho²

RESUMO

Visa-se estabelecer um aprofundamento do instituto do dano moral no estudo deste artigo científico desde a conceituação e caracterização do dano passando pelos métodos de análise, relação com os princípios gerais do Direito e dos constitucionais, aspectos gerais e históricos do dano moral, assim como, a demonstração da aplicabilidade em possíveis casos e também exemplificação através de casos reais, finalizando com a banalização deste instituto que ocorre na atualidade, esclarecendo os motivos, possibilidades e problemas gerados em decorrência desta banalização. Baseado em letra de lei, doutrina, estudos de artigos e visão geral do instituto e suas conseqüentes afetações diante da justiça brasileira. Especial instituto que tem sido banalizado com a intensão de obter enriquecimento ilícito por pessoas que agem da má fé com este intuito, e também um pensamento de se obter a reparação garantida sobre qualquer dano mesmo que mero aborrecimento do dia-a-dia, gerando a banalização e conseqüentemente o abarrotamento de processos e a morosidade no andamento destes na justiça brasileira.

Palavras-chave: Dano Moral. Direitos e Garantias. Princípios. Aspectos históricos do dano moral. Banalização. Má-fé. Morosidade processual.

ABSTRACT

Aims to establish a deepening of the Institute of moral damages in the study of this scientific article from conceptualization and characterization of the damage through the analysis methods, compared with the general principles of law and constitutional aspects of general and historical damage, as well as demonstrating the applicability of possible cases and also exemplification through real

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: cristianoborges91@gmail.com

² Professora orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: acacho36@hotmail.com

cases, ending with the trivialization of this institute that occurs today, explaining the reasons, possibilities and problems caused due to this trivialization .Based in letter of law, doctrine, articles and studies overview of the institute and its attendant affectations before the Brazilian courts. Special institute that has been trivialized with the intention of obtaining illicit enrichment by people who act in bad faith for this purpose, and also thinking of getting a guaranteed repair of any damage even mere annoyance of the day-to-day, generating trivialization and hence the glut of cases and delays in the progress of these in the Brazilian courts.

Keywords: Moral damage. Rights and Guarantees. Principles. Historical aspects of the damage. Trivialization. Bad faith. Processing delays.

INTRODUÇÃO

A percepção do atual problema da banalização do instituto do dano moral motivou o interesse em aprofundar-se no assunto com intuito de transmitir os conhecimentos obtidos. Para que se possa ter conhecimento básico e poder entender melhor esta banalização, é necessário que se estude primeiramente o conceito deste instituto, entendendo desde a sua origem, o que é, como surgiu e seu desenvolvimento até o que se conhece e é aplicado na atualidade, passando pelos aspectos históricos do instituto, conhecendo da primeira forma em que surgiu nos direitos da humanidade em suas diferentes maneiras, mostrando o desenvolvimento tanto na parte do Direito como um todo até o desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, é importante entender o quão fundamental se faz a aplicação dos princípios gerais do Direito e também os princípios fundamentais, tanto para melhor compreensão da origem e conceituação do instituto como o melhor entendimento dos casos de aplicação do dano moral e da garantia de reparação em casos em que se tem a lesão geradora do dano. Fundamental também, demonstrar casos concretos nos quais pode ser aplicado o dano moral e o pedido de reparação, assim como, mostrar casos em que não se pode aplicar devido a não aplicabilidade no específico caso ou até mesmo o deferimento parcial do pedido, apenas modificando determinados aspectos destes, que geralmente ocorre com relação ao valor do pedido.

Todo o estudo e análise do instituto do dano moral se faz necessário para melhor entender a banalização deste dano que vem crescendo na atualidade processual do País. Banalização esta que gera como consequência problemas para todo o Poder Judiciário, causando um abarrotamento de processos e a morosidade no andamento das soluções e conclusões destes processos e até mesmo de outras ações que perdem a possibilidade de serem agilizados pela grande demanda de pedidos banalizados que chegam em grande escala diariamente para serem analisados. Também podendo

gerar a insatisfação na aplicação para a tentativa de não banalizar o dano, sempre reparando de forma farta os prejudicados, mas muitas vezes deixando de agir na outra parte em que o esta garantia de reparação se objetiva a fazer, o da punição e de certa forma educação para o causador do dano, que muitas vezes possui um patrimônio tão grande que a indenização em que é coagido a pagar não afeta de forma significativa o seu lado financeiro ao ponto de fazer com que se preocupe em evitar cometer o mesmo agravo contra outras pessoas novamente. O presente artigo foi determinado metodologicamente à pesquisas bibliográficas e documentais através de livros, artigos, Código Civil e Constituição Federal.

1- A RELAÇÃO DOS PRINCÍPIOS COM O INSTITUTO DO DANO MORAL

A convivência em sociedade é sempre passiva de conflitos, discórdias, problemas que podem ser gerados devido a grande diversidade de pessoas, pensamentos divergentes, atitudes opostas dentro de determinado convívio de grupos em sociedade. A maioria desses problemas são inevitáveis, o que só faz aumentar a necessidade de que se tenha normas para este convívio em sociedade, com regras, direitos e deveres. Ao longo da história de todos os Países, é perceptível essa tentativa de estabelecer normas para que ocorra um convívio harmônico entre a população. No Brasil não poderia ser diferente, desde o seu descobrimento existe a criação de normas. Naquela época, as normas eram usadas de certa forma para beneficiar determinados grupos de pessoas, gerando assim, uma hierarquia que já vinha dos ancestrais de outros Países. Com o passar dos anos, a igualdade começou a ser exigida e estabelecida por lei, havendo um desenvolvimento das normas, abrangendo de forma igualitária, vários grupos, independente de pertencerem à burguesia. Conquista esta, através de muitas lutas, revoluções, tudo com o intuito de acabar com a desigualdade que sempre havia entre as classes, havendo injustas hierarquias e abusos contra as classes oprimidas.

O desenvolvimento das normas foi direcionado por princípios e garantias fundamentais à população. Com a necessidade de igualdade de direitos e deveres, as novas normas e leis foram baseadas nestes fundamentos, assim como o Título II da vigente Constituição Federal de 1988. A atual Carta Magna não tem somente este título elaborado com embasamento em direitos fundamentais, mas em outras partes da Constituição também podem ser encontradas artigos baseados nos direitos e nas garantidas fundamentais. Esta expansão que ocorreu nas novas

normatizações com o decorrer dos anos, possibilitou uma maior abrangência com relação aos assuntos tratados nestas normas, assuntos anteriormente não protegidos por não haver um propósito de defendê-los ou assuntos que vieram a surgir e ter maior alcance posteriormente às normas anteriores. Na própria Constituição, houve uma cobertura de mais aspectos que anteriormente não existiam nem a hipótese de ser abordado em uma Constituição por exemplo.

Os direitos e as garantias fundamentais tiveram um espaço na Constituição Federal, podendo ser considerado o Título mais importante e utilizado pelo Direito brasileiro, com o intuito de estabelecer de forma expressa os direitos e deveres dos cidadãos brasileiros, garantindo assim, com que todos os cidadãos possam exercer seus direitos tendo as garantias de que lhe são assegurados o pleno gozo dos direitos expressos na Carta Magna, facilitando a utilização pela população devido ao fato de se tratar de dispositivos expressos.

Os princípios gerais do Direito e os fundamentais, foram usados para a realização das normas envolvidas na parte dos direitos e das garantias fundamentais presentes na Constituição Federal Brasileira. Toda norma para que seja criada de bom senso deve ter como base os princípios, com isso, estará sempre de acordo com o justo para todos, não ultrapassando os direitos e deveres dos cidadãos e tendo assim, uma forma digna, confiável e de aplicabilidade certa.

Princípio em sua origem, tem como significado segundo o famoso dicionário Aurélio, momento ou trecho em que algo tem origem; causa primária; preceito, regra, lei. Diante destes significados da palavra “princípio”, entende-se que é o início de algo ou a criação de alguma coisa que tomou como base um conceito, algo existente que sirva de exemplo e fundamento para a criação das demais coisas. Também no significado, nota-se já uma parte jurídica, referindo-se às normas e leis, tratando-as como a base em que uma pessoa deve se norteiar quando necessário exercer seus direitos e deveres.

Para que uma norma, institutos do Direito, leis e demais áreas do Direito sejam criadas com consistência, deve-se basear em princípios, fazendo com que estas criações estejam sempre de acordo com o fundamento dos princípios, respeitando os direitos e deveres de todos, não ultrapassando e nem sendo injusto com determinados grupos específicos ou discriminando qualquer objeto de interesse jurídico. Com o instituto do dano moral não poderia ser diferente, em sua composição e aplicação é perceptível o uso dos princípios gerais do direito e fundamentais, essenciais para um instituto jurídico.

Assim como a maioria dos assuntos abordados na atual Carta Magna, o instituto do dano moral também tem seu embasamento em direitos e garantias fundamentais tratados na Constituição Federal. O dano moral está diretamente relacionado com o direito à intimidade, à vida privada e à imagem, defendidos e garantidos pela Constituição assegurando o direito à indenização em casos de violação destes direitos. Tudo isso, se pode relacionar com o princípio da dignidade da pessoa humana. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona discorrem sobre o princípio da dignidade da pessoa humana conceituando-o da seguinte forma

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.

Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade. (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Direito de Família. 2012. Página 76.)

De acordo com o exposto no parágrafo acima, é notório que esse princípio visa garantir ao cidadão o direito de ter e viver uma vida digna, sem intervenções que venham se opor a esse direito. E dentro deste conceito, se pode relacionar com o instituto do dano moral, que tem como principal intuito, indenizar pelo agravo à uma pessoa que teve sua dignidade violada, através de ofensa à intimidade, vida privada ou a imagem. Ferindo estes aspectos da pessoa, também está ferindo a dignidade da pessoa, ferindo diretamente o princípio relacionado, impossibilitando a garantia do direito de ter uma vida digna, livre de obstáculos que impeçam ao cidadão de ter sua honra e imagem denigradas. Ainda concordando com o posicionamento de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, no que tange sobre a afetação do princípio da dignidade da pessoa humana, que não atinge o indivíduo de forma isolada, mas também no meio social em que vive, sendo este, mais um fato em que o instituto do dano moral se baseia neste princípio. O dano moral também se leva em consideração não somente o prejuízo sofrido pelo indivíduo, mas também a imagem e honra que foi desmoralizada perante o meio social em que o indivíduo vive e convive.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade podem ser relacionados ao instituto do dano moral. A priori, estes princípios são bastante utilizados quando ocorre conflitos entre a aplicação de dois outros princípios, entrando estes com o intuito de selecionar o melhor a ser aplicado em cada caso. O princípio da razoabilidade pode ser conceituado da seguinte forma

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.³

De acordo com o conceito referido, se pode concluir que este é um princípio que deve usar do bom senso e da moderação sempre que houver a necessidade de sua aplicação. Devendo ser aplicado sempre que houver conflitos entre dois princípios, tirando o que for mais razoável dos dois para se aplicar ao caso concreto. Já o princípio da proporcionalidade está diretamente relacionado com o equilíbrio, necessidade e adequação. Também usado na solução de conflitos entre princípios com intuito de equilibrar de forma justa, solucionando o conflito com coerência e equilíbrio. Tanto o princípio da razoabilidade quanto o da proporcionalidade podem ser relacionados com o instituto do dano moral, no quesito de aplicação e mensuração do quantum indenizatório. O agravo provocado a uma pessoa que gera um dano moral, também gera o direito dessa pessoa receber uma indenização pelo dano sofrido, dano este, que tanto para a mensuração de um valor indenizatório quanto para analisar se realmente ouvi um dano passivo de indenização, deve-se usar os princípios anteriormente tratados, para que o instituto seja desenvolvido e aplicado com fundamentos concretos e juridicamente corretos, dentro dos direitos e das garantias da aplicação da justiça equilibrada à população.

Outro princípio que também pode ser relacionado é o da boa fé, que pode ser caracterizado de acordo com o seguinte pensamento

A boa-fé é um importante princípio jurídico, que serve também como fundamento para a manutenção do ato viciado por alguma irregularidade. A boa-fé é um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa. Na prática, é impossível definir o pensamento, mas é possível aferir a boa ou má-fé, pelas circunstâncias do caso concreto.⁴

De acordo com o que foi mencionado na citação acima, é perceptível a importância do princípio da boa fé. Este deve estar presente em todos os atos do ordenamento jurídico, sendo analisado em todos os casos concretos em que possa ocorrer um possível ato de ilicitude e a utilização de má fé. Assim como os princípios anteriormente tratados, este também é um importante princípio a ser analisado no instituto do dano moral com relação a verificação do provável dano ocorrido. Principalmente com relação a veracidade do dano causado a vítima.

³ A citação pode ser encontrada no site <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/292526/principio-da-razoabilidade> visto em 02/11/2013 às 19h

⁴ A citação pode ser encontrada no site <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/297765/principio-da-boa-fe> visto em 03/11/2013 às 01:15h.

Conforme relatado anteriormente, estes princípios são etapas fundamentais para a concretização do dano moral ocorrido, analisando se realmente houve um dano com possível reparação. Quando se percebe um pedido de indenização por danos morais, é necessário que seja feita uma certa análise com base nos princípios tratados anteriormente neste capítulo. De início, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se perceber se houve um agravo que gerou um dano à imagem, vida privada ou à honra da pessoa. Já de acordo com o princípio da boa fé, é possível analisar de duas formas, se o pedido realizado é baseado em um real dano, que realmente provocou um abalo psicológico e emocional, se a pessoa está agindo de boa-fé entrando com este pedido, e por outro lado, com relação ao valor do pedido, se este é um valor justo a ser pago, ou se existe qualquer hipótese de enriquecimento sem causa por um pedido de valor exorbitante usando da má-fé somente para tentar ganhar dinheiro ilicitamente.

E com relação aos princípios da razoabilidade que podem agir conjuntamente quando se trata da mensuração do quantum indenizatório, do valor a se indenizado quando houver a comprovação da real afetação e prejuízo gerado pelo agravo realizado contra uma pessoa, deve ser julgado com base nestes princípios para que não haja injustiça com relação ao valor estipulado para o pagamento da indenização, devendo ser realizado para que seja estipulado um valor razoável que de certa forma atenuar o dano causado e razoável para que a pessoa que cometeu o agravo também sinta pelo agravo que sofreu contra determinada pessoa gerando um abalo psicológico e emocional com um dano moral irreparável, mas com necessidade de indenização para uma tentativa de amenizar o dano causado.

Este valor indenizatório, também deve ser proporcional ao dano causado, se foi um dano de menor abalo para a vítima, a indenização também deverá ser menor, e se o dano for maior, a indenização também deverá ser maior, fazendo assim, com que haja uma proporcionalidade e de certa forma, um meio para impedir um enriquecimento sem causa, por não haver um motivo para que a pessoa receba uma indenização de valor além do que o dano tenha realmente causado.

Ao longo deste capítulo pode-se perceber a importância dos princípios fundamentais e gerais do Direito na criação e aplicação de regras, normas e leis, sempre com o intuito de fazer uma justiça igualitária, atingindo a todos de forma igual, sem prejudicar determinadas classes ou grupos. Importante na criação e aplicação do dano moral, na tentativa de não banalizar este instituto que teve grande crescimento com o desenvolvimento do direito e com o maior conhecimento ofertado à população, garantindo a sua aplicabilidade nos casos em que realmente sejam necessários. Tanto

neste instituto quanto em todo o Direito, os princípios se mostram fundamentais e também a sua funcionalidade perante a justiça brasileira.

2- OS ASPECTOS DO DANO MORAL

Os princípios tratados no capítulo anterior tiveram toda uma evolução até chegar à forma atual de aplicação, criados com o intuito de direcionar e fundamentar de forma igualitária todas as normas, leis, e tudo o que os tomaram como base para sua criação e desenvolvimento. Também foi relacionada à importância destes princípios e o instituto do dano moral para sua criação e aplicação.

Assim como os princípios, o instituto do dano moral também teve a sua evolução histórica, com diversificações, modificações e melhorias, que poderão ser notadas na evolução histórica que será tratada a seguir sobre o instituto do dano moral. Apesar de a garantia de indenização por dano moral ser de certa forma recente no ordenamento jurídico ao se tratar da sua normatização de forma expressa, já era possível notar-se a defesa deste instituto mesmo nos códigos anteriores, e não somente nos que antecederam ao atual código ou constituição, mas desde que as normas e leis começaram a ser escritos, acompanhando assim toda a evolução das normas jurídicas, mesmo não sendo em sua forma expressa, mas sempre tendo este direito defendido e levando ao entendimento de que já se existia a possibilidade de indenização ou de certa forma uma tentativa de ressarcimento ao dano causado.

Desde que a humanidade começou a apresentar as normas de forma escrita, com o intuito de facilitar a sua transmissão e a garantia de que não se fosse transmitida uma coisa diferente do que havia escrito, já era notória a existência desta forma de indenizar pelo dano moral, mesmo que de forma diferente da atual, mas que veio através de modificações se integrando até chegar ao conceito atual.

De forma cronológica, de acordo com a história, o Código de Hamurabi foi o primeiro a tratar deste instituto, trazendo em seus parágrafos, normas que garantiam a reparação ao dano moral sofrido, como exemplo, a lei de Talião que dizia “olho por olho, dente por dente”, fazendo parte dos parágrafos que demonstravam que uma pessoa que sofreu um agravo, deveria ter como forma de reparação, o direito de que o agravante tivesse o mesmo dano sofrido, se caso lhe fosse tirado um olho, a pessoa que lhe tirou deveria ter um olho tirado como forma de penalidade e como forma de reparação ao dano moral sofrido. Quando não se havia a possibilidade de obter uma reparação de forma igualitária, era estabelecido um valor pecuniário, assim como Pablo Stolze e Rodolfo

Pamplona trazem em seu livro de Responsabilidade civil, uma citação do professor Clayton Reis concretizando o entendimento: “A noção de reparação de dano encontra-se claramente definida no Código de Hamurabi. As ofensas pessoais eram reparadas na mesma classe social, à custa de ofensas idênticas. Todavia o Código incluía ainda a reparação do dano à custa de pagamento de um valor pecuniário”. (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Responsabilidade Civil. 2012. Página 57)

Logo após o Código de Hamurabi, a Lei das XII Tábuas, com importante origem do Direito Romano tratava o dano moral de forma semelhante ao Código de Hamurabi: “A lei Romana das XII Tábuas estabeleceu uma indenização com duplo caráter para a reparação do dano, ou seja, para determinada situação a pena recairia sobre a integridade física do autor, ou então, o autor sofreria perda pecuniária, pagando determinada quantia em valor para a vítima do dano.”⁵

A semelhança se encontra no fato de ambos terem a possibilidade de reparação pela forma física ou de forma financeira. Diferentemente destas leis anteriores, as Leis de Manu, que era um código indiano, não traziam a possibilidade de reparação pelo físico, só era possível a reparação de um dano moral através do pagamento de um determinado valor pecuniário, que seria estabelecido de acordo com o dano.

Já os “códigos” religiosos, os livros sagrados, Alcorão e Bíblia, tratavam do dano moral basicamente com relação ao adultério e a difamação contra a mulher. No primeiro, ainda existia a possibilidade de que uma pessoa pudesse se “vingar”, sendo este um meio de reparação ao dano sofrido, desde que a vingança fosse compatível com o dano auferido. Já na segunda, havia a possibilidade de reparação em forma de um valor estabelecido ao dano causado à mulher que teve sua honra afetada, por exemplo. Também nestes casos, além da imposição de pagamento de uma quantia em dinheiro, havia a possibilidade de forçar com que a pessoa que lesou a honra da moça, continuasse com está, como forma de punição ao fato ocorrido e um meio de reparar o dano causado à mulher, que provavelmente não conseguiria outro marido, devido aos pensamentos conservadores da época.

As legislações Gregas e Romanas tiveram grande importância na história do Direito por trazer normas com conteúdos mais apurados, aprofundados em estudos filosóficos. Em ambas as legislações, a reparação do dano moral era totalmente afastada da ideia de reparações físicas, vinganças e derivados, tratando já com os devidos fundamentos sobre a reparação indenizatória por

⁵ A citação pode ser encontrada no Artigo de José Camilo Neto no site:
http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7053 visto em 03/11/2013 às 20:39h.

valores pecuniários. Havia então o surgimento do embasamento no dano causado devido lesão à honra, à vida privada e honesta. Nas legislações da Grécia antiga, tiveram como marco o estabelecimento de normas necessárias para a proteção dos cidadãos e seus bens, assim como tratando da reparação à lesão ao dano moral por meios pecuniários.

O atual Direito se baseia muito no Direito romano, sendo este entendimento percebido através das semelhanças entre os direitos defendidos naquela época e aos atuais. Incluindo nestas semelhanças, o instituto do dano moral, envolvendo desde a sua aplicação até ao estabelecimento da indenização pecuniária em casos em que seja passiva dessa reparação. Ainda no direito romano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, deixam claro mais uma semelhança com a atual normatização do instituto do dano moral através do seguinte parágrafo

Os cidadãos romanos, que eventualmente fossem vítimas de injúria, poderiam valer-se da ação pretoriana a que se denominava *injuriarum aestimatoria*. Nesta, reclamavam uma reparação do dano através de uma soma em dinheiro, prudentemente arbitrada pelo juiz, que analisaria, cautelosamente, todas as circunstâncias do caso. (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Responsabilidade Civil. 2012. Página 62.)

Esta citação demonstra a semelhança em que o Direito Romano tratava este instituto com a atual forma em que é tratado em nosso ordenamento jurídico. Além disso, podemos fazer analogia com a forma em que é analisado, de certa forma, percebe-se que eram levadas em consideração determinados meios para que se concluísse se realmente havia a necessidade de reparação para que não houvesse injustiça, caso semelhante ao que foi tratado no capítulo anterior, do qual, entende-se que para se analisar a necessidade de reparação de uma lesão, é necessária que seja baseado de em princípios norteadores, que assim como no Direito Romano, analisaria com cautela e prudência, com o intuito de eliminar qualquer possibilidade de injustiça e até mesmo enriquecimento sem causa.

Todo o contexto histórico teve reflexo na atual conceituação e aplicação deste instituto. No Brasil, no período em que ainda era reinado por Portugal, não tinha em seus códigos, regras ou normas que estabelecessem de forma expressa a reparação pela lesão ao dano moral.

Com o decorrer da evolução do Brasil e todo o processo de independência, que logo após este período começou a se estabelecer as próprias leis, códigos com um País independente, começou a se tratar deste instituto passando de forma superficial se comparado como é tratado atualmente, mas já não deixaria que passasse despercebido em casos em que necessitasse uma reparação. No início, a reparabilidade do dano moral não ficou tão claro quanto ao intuito de se reparar um dano extrapatrimonial, pois não tratava de forma expressa esta defesa. Isto causou desentendimento com

relação a essa aplicação e gerou um entendimento negando a possibilidade de se reparar uma pessoa que tivesse sido lesionada extrapatrimonialmente por não haver norma que estabelecesse essa possibilidade de forma expressa. Leis especiais foram criadas defendendo a reparação, mas estas, tratavam, de determinados assuntos e áreas, não sendo possível generalizar e nem mesmo utilizar a analogia para a aplicação em outros casos que não estivesse dentro destes grupos defendidos nas leis especiais. Esta parte da evolução histórica do dano moral no Brasil é bem descrita em uma parte do livro de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona que trazem o entendimento da seguinte forma

Apesar das ilustres vozes discordantes, prevaleceu, portanto, no direito brasileiro, num primeiro momento, a tese proibitiva da ressarcibilidade do dano moral, admitindo-a somente em hipóteses especiais expressamente previstas no Código Civil ou em leis extravagantes.

Somente, de fato, com a promulgação da vigente Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, é que se pode falar, indubitavelmente, da ampla reparabilidade do dano moral no direito pátrio, pois a matéria foi elevada ao status dos “Direitos e Garantias Fundamentais” (Título II da CF/88). (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Responsabilidade Civil. 2012. Página 66.)

Com esta promulgação na Carta Magna, passou-se a permitir a reparabilidade do dano moral em todos os casos em que seja notada uma lesão à honra e moral de uma pessoa e onde haja a necessidade e possibilidade de uma reparação pela lesão sofrida. Além desta promulgação na atual Constituição Federal, se teve mais um meio de garantir a aplicação desta reparação pelo novo artigo, reconhecido de forma expressa no novo Código Civil de 2002, sendo reconhecido o instituto do dano moral através do artigo 186, sendo aplicado conjuntamente com o artigo 927 do mesmo Código que trata da reparabilidade deste instituto.

Com o contexto histórico tratado neste capítulo, fica evidente o grande crescimento que o instituto do dano moral teve na história do direito, sendo tratado de diversas formas e desenvolvido para que fosse sempre aplicado de forma justa, defendendo e garantindo à população que tivesse o seu dano reparado de certa forma. Passando da violência à reparabilidade de forma pecuniária, o instituto do dano moral apresenta um grande marco na direito da humanidade, por ser um instituto que defende a honra, a imagem, a vida digna de um cidadão, tendo seus direitos de exercê-los e de ser reparado quando for lesionado. Vários meios foram utilizados até chegar ao que é defendido atualmente e garantido de forma expressa, gerando de certa forma, um conforto à população por saber que tem o direito e a garantia de uma vida honrada.

3- O CONCEITO E A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL

A garantia de uma maior possibilidade de acesso ao poder judiciário para a população, através dos Juizados Especiais, antigamente conhecidos como “pequenas causas”, e a possibilidade de obter conhecimento com maior facilidade através de tecnologias, como televisão e internet, assim como, outros meios que trouxeram à população um conhecimento de direitos e deveres básicos e conhecimento geral, também trouxe a chance de uma expansão da noção das pessoas sobre a reparação do dano moral, trazendo a possibilidade de acesso a essa reparação, assim como também, o crescimento de casos de pedidos e de até mesmo, aplicações indevidas envolvendo o direito de reparação pelo dano moral.

A reparação do dano moral esteve presente na história do Direito da humanidade, tendo previsões em Códigos e em leis sobre reparações em casos de agravo que geraram o dano moral. E não poderia ser diferente no Código brasileiro, do qual, como forma de garantir que esse direito seja assegurado à população, traz em sua Constituição Federal brasileira de 1988 de forma expressa no artigo 5º incisos V e X

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Os incisos anteriores trazem em seus conteúdos, a possibilidade de reparação quando ocorrer um fato que gere em sua consequência, um dano material ou dano moral. Para diferenciar a afetação do dano, é necessário analisar o objeto prejudicado, o efeito causado pelo agravo. Se houver um prejuízo patrimonial, que gerou perdas financeiras ou materiais à pessoa, este dano é o material. Caso o agravo cause um dano que não patrimonial e que ofenda a pessoa, na sua honra, intimidade, dignidade ou entre os demais aspectos pessoais, estará causando um dano moral à pessoa.

Desta maneira, pode-se conceituar o dano moral como sendo o dano que de alguma forma ofenda a pessoa, violando a sua intimidade, causando um abalo psicológico ou fazendo-a passar por constrangimento perante outras pessoas, afetando sua dignidade e moral. O dano moral atinge

diretamente o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, ou seja, afetará objetivamente a honra, a imagem, a intimidade da pessoa. Dano este, que em sua consequência irá gerar um desconforto e constrangimento imensurável, podendo causar uma perturbação psicológica ou até mesmo excessiva vergonha perante as demais pessoas, que poderão passar a ter uma imagem destorcida e em alguns casos, imagem não verdadeira da pessoa que sofreu o dano em decorrência de atos alheios.

Estes danos, podem ser causados pelo agravo de terceiros, de forma intencional ou não, no qual, uma atitude mesmo que sem a intenção de oferecer prejuízo à uma pessoa, pode gerar um agravo e conseqüentemente um dano emocional e psicológico, existindo a possibilidade de reparação. Em alguns casos, o agravo que provoque um dano material, pode gerar em consequência deste, um dano moral, devido a importância e valor sentimental do objeto ou patrimônio afetado, que pode ser um bem de família ou algo que simbolize um momento ou algo que marcou sentimentalmente.

Para que uma pessoa sinta a necessidade de reparação de um dano, não é necessário que ela seja a pessoa que sofreu o agravo de forma direta, existindo também, a possibilidade de que esta pessoa sofra pelo dano causado a um terceiro que tivesse uma ligação direta com ela, causando-lhe um dano pelo agravo sofrido por terceiro, como casos em que envolvem familiares próximos, que sofrem danos que acabam afetando de forma sentimental e psicológica uns aos outros, caracterizando esta hipótese também como uma das possibilidades de reparação pelo dano moral sofrido.

Além da abordagem na Constituição Federal do Brasil, o dano moral ganhou mais uma previsão legal com a reforma do Código Civil em 2002, com a intenção de garantir uma maior eficácia na aplicação da reparação do dano moral, reconhecendo assim, de forma expressa através do art. 186. “**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”(BRASIL, 2002) Este artigo demonstra o reconhecimento de que o dano moral é um ato ilícito, complementando assim, o que já havia sido abordado na carta magna, conforme citado anteriormente, possibilitando maior embasamento jurídico no momento em que a vítima desejar demandar ação de reparação pelo agravo sofrido.

Apesar das previsões legais sobre o dano moral, em alguns casos, não é possível analisar com clareza os fundamentos que geram o dano moral, devido à abrangência que se tem na lei com relação às possibilidades de ofensa real à dignidade da pessoa afetada. Tendo em vista que o

embasamento jurídico possibilitou que seja interpretado de algumas formas, cabendo ao magistrado analisar sabiamente para que não seja cometida nenhuma injustiça para nenhuma das partes envolvidas na ação.

Para que o dano moral seja aplicado de forma correta, além de tomar como base a previsão legal para que não se fuja do real fundamento da aplicação, é necessário, que seja analisada também, a proporcionalidade do dano causado, mesmo de acordo com os fundamentos legais, para que não ocorra a banalização deste dano.

Não é benéfico que se use o dano moral em todos os casos corriqueiros que se suponha ter ocorrido um agravo gerador do dano. Uma simples ofensa que não gerou dano perante a honra, nem a dignidade da pessoa, que pode ter gerado somente um desafeto, uma chateação, não pode ser caracterizado como um dano moral, devido à falta de proporcionalidade do agravo ocorrido, sem a fundamentação necessária em conteúdo para proposição de uma ação legal com objetivação de requerer dano moral.

As simples chateações do dia-a-dia, em situações corriqueiras, não podem ser caracterizadas como possibilidades de se obter uma reparação por danos morais, existem situações que realmente causam alguns transtornos no momento, algum embaraço, mas nada que venha causar um dano maior, seja psicológico ou emocional. Deve ser analisado com rigor para que não ocorra uma banalização da aplicação deste instituto.

Diante do exposto, é notória a importância que se tem em analisar o fato ocorrido possível gerador de uma possibilidade de reparação por dano moral, de acordo com as normas que discorrem sobre o tema na Carta Magna e no Código Civil brasileiro. Devendo ser uma das possibilidades descritas e que seja aplicada dentro dos princípios fundamentais, garantindo que o direito da pessoa que teve sua moral ofendida seja cumprido e também garantindo que não seja cometida nenhuma injustiça para ambas as partes envolvidas na ação. Deste modo, evitando também casos de pedidos com fundamentos sem nenhuma base jurídica, enriquecimento ilícito e consequentemente, evitando uma banalização deste instituto que foi criado com o objetivo de uma tentativa de reparação para o sofrimento causado ao ofendido.

4- APLICABILIDADE DO INSTITUTO DO DANO MORAL

Após a conceituação do instituto do dano moral, será tratada a sua aplicabilidade, casos em que são cabíveis e as análises que devem ser realizadas para que se possa garantir o direito de reparabilidade quando houver ofensa que crie um abalo emocional e psicológico suficiente para que fique caracterizado o dano moral.

Para que se aplique uma reparação ao dano moral, é necessário que seja analisado alguns requisitos, dos quais, se não forem todos preenchidos de forma extremamente rigorosa, não se pode aplicar uma indenização, uma reparação ao dano sofrido pela vítima lesionada, e caso seja aplicada uma reparação mesmo não seguindo os requisitos, será um caso em que o instituto do dano moral foi banalizado. Deve-se perceber o quanto a vítima foi lesionada, se realmente foi um agravo passivo de um abalo psicológico e emocional que afetou de forma direta a honra, a vida privada e a imagem da vítima, ou se causou apenas um pequeno constrangimento que gerou uma simples chateação que ocorre diariamente com qualquer pessoa no dia-a-dia.

Além destes requisitos, devem-se aplicar os princípios tratados de forma mais explanada no segundo capítulo deste artigo, usando-os de forma precisa tanto na análise da ocorrência do dano quanto na aplicação de uma reparação caso tenha havido um agravo com suficiente capacidade para gerar uma retratação a este dano, impossibilitando assim que haja uma reparação indevida.

A previsão legal da reparabilidade por dano moral não deixa de forma explícita quais casos são passivos desta reparação, cabendo ao magistrado analisar para que se saiba se existe ou não o dano e a necessidade de reparação. O Superior Tribunal de Justiça, como um meio de tentar facilitar alguns casos, definiu alguns fatos que presumem a ocorrência do dano moral e consequentemente uma reparação pelo agravo ocorrido, ou seja, sempre que estes fatos ocorrerem, se saberá que são casos passivos de uma reparação ao dano moral, cabendo ao magistrado somente analisar se o novo fato tem semelhança com os demais fatos geradores da presunção do dano moral. Segundo o Superior Tribunal de Justiça

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado *in re ipsa* (pela força dos próprios fatos). Pela dimensão do fato, é impossível deixar de imaginar em determinados casos que o prejuízo aconteceu – por exemplo, quando se perde um filho.⁶

Portanto, como mostrado na citação acima, existem casos em que é possível se ter a presunção do dano moral de forma explícita, não sendo necessária a análise, se houve uma lesão

⁶ A citação pode ser encontrada no site:

http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255 visto em 09/11/2013 às 19:50h.

profunda o suficiente para a caracterização do dano, e a necessidade de uma reparação. Assim, seguem as seguintes situações definidas pelo Superior Tribunal de Justiça como sendo os casos em que há presunção de dano moral e sua reparação: Cadastro de inadimplentes, Responsabilidade bancária, atraso de voo, Diploma sem reconhecimento, Credibilidade desviada.

Estas são as situações definidas pelo STJ com presunção do dano moral, em alguns deles, se tem até mesmo exemplos de situações reais com partes dos relatos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, mostrando seus posicionamentos e explicitando a presunção do dano moral nas situações definidas. Com estas situações, é possível que basearem-se nestes casos para possíveis futuras situações semelhantes, usando-os como exemplos e até mesmo analogias de sentenças proferidas em casos de mesmos aspectos e características, facilitando a análise e presunção do dano moral e a possível reparação cabível.

5- A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL

Diante de todo o assunto exposto neste artigo passando pelo conceito, aspectos, influências dos princípios gerais do Direito e das garantias constitucionais, aplicabilidade, características e todo o desenvolvimento sobre o instituto do dano moral, chega-se o momento em que será tratada a banalização deste instituto que atualmente ocorre em grande quantidade, sendo por parte de quem pede em um caso em que não há necessidade ou quanto ao valor exorbitante em casos em que uma quantia bem menor já seria o suficiente para a reparação. Muitos casos em que pessoas enxergam uma forma de obter um enriquecimento indevido, ganhando um dinheiro que não lhe era cabível.

O princípio da boa fé, como exposto no segundo capítulo deste artigo, é um dos principais elementos para se combater a banalização do dano moral. Toda análise de ocorrência da possibilidade de um pedido de reparação pelo instituto do dano moral deve ser baseado nele. Sendo necessário se o titular do pedido está agindo de boa fé tanto com relação ao pedido, que deve ter o lesionado de forma notória a causar um abalo psicológico e emocional, quanto ao valor pedido em casos em que seja possível a aplicação de reparação, verificando se não existe uma possível atitude de má fé com intenções de enriquecimento indevido. Assim como o princípio da razoabilidade e proporcionalidade são muito importantes na aplicação deste valor pecuniário para a reparação do dano moral, fazendo com que se baseiem em um valor que seja justo para ambas as partes da ação

em questão, evitando irreparabilidade, inaplicabilidade da garantia de reparação e a injustiça caso a decisão não seja baseada nestes princípios norteadores.

O fato de o instituto do dano moral não ter expressamente identificados na letra da lei quais são os casos passivos de reparação do dano moral, abre uma possibilidade de que se possa surgir indeterminadas hipóteses em que se possa aplicá-lo. Isto pode ser visto com positividade quando se tratar de que é possível obter uma reparação por danos que não somente os comuns, pelo fato de poder existir vários casos de lesão à honra de uma pessoa, honra esta que pode ser ofendida com uma intensidade em uma pessoa, mas outra pessoa pode receber esta ofensa de uma forma mais abrasiva, mais destrutiva, sendo esta mais uma hipótese de aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para se analisar o quanto a vítima foi ofendida devido ao agravo sofrido. Mas também pode ser visto com certa negatividade, por ser uma possibilidade em que as pessoas possam usar da má fé, justamente por não haver de forma expressa as ocasiões em que o dano moral será reparado, casos específicos, para a tentativa de entrar com uma ação em que não se tem necessidade devido à insuficiência do dano sofrido ou até mesmo da tentativa de obter um valor maior do que seria cabível à ação, gerando o enriquecimento ilícito.

Atualmente existe uma grande demanda de ações com pedidos de indenização por dano morais. Muitas destas ações têm seus pedidos indeferidos pelos magistrados pelo fato de que se fossem deferidos, estariam sendo coniventes com a banalização do dano moral. Ainda com todos os requisitos que são apresentados e necessários para a análise deste dano, existem casos em que há o deferimento destes pedidos por magistrados que por motivos indeterminados não analisam com a devida importância com que deve ser analisada, principalmente nos casos mais complexos que exigem uma maior cautela, e não se usam dos princípios norteadores para tal análise. Como um exemplo de uma ação indeferida para se evitar a banalização do dano moral, o TRT da 15ª Região proferiu a seguinte decisão

Ementa: DANO MORAL. BANALIZAÇÃO. O mero descumprimento de obrigação decorrente do contrato de emprego, por si só, não enseja o dever de compensar danos morais, tratando-se, em regra, de obrigação que orbita a esfera material. Ao Judiciário Trabalhista cabe zelar para que esse instituto especialíssimo não seja banalizado, a ponto de os pedidos de reparação moral se transformarem, tão-somente, em negócio lucrativo para as partes e os advogados, deturpando o sistema jurídico trabalhista e afastando o senso da verdadeira Justiça. (TRT-15 - RO: 10200220125150054 SP 069006/2013-PATR, Relator: RENATO BURATTO, Data de Publicação: 23/08/2013) ⁷

⁷ A citação pode ser encontrada no site: <http://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24590978/recurso-ordinario-ro-10200220125150054-sp-069006-2013-patr-trt-15> visto em 10/11/2013 às 00:58h.

A ementa mostra o caso de uma ação em que o autor entrou com um pedido de indenização por danos morais pelo simples descumprimento de uma obrigação de contrato de trabalho, do qual o magistrado usando do bom senso jurídico indeferiu o pedido, explicitando o não cabimento do pedido e a não aplicação para que não houvesse uma banalização deste instituto tão importante na justiça e seu objetivo real de garantia de reparação ao dano causado contra a imagem, honra, vida pessoal e dignidade da pessoa. Assim como este, existem vários outros casos de indeferimento do pedido de indenização por danos morais, em que o magistrado se baseia nos princípios norteadores e no bom senso jurídico para evitar esta banalização.

Além destes casos em que há o indeferimento de causas devido ao pedido não ser cabível à ação por ser o dano causado um mero aborrecimento, existem também os casos em que os pedidos são passivos de reparação, mas que trazem consigo pedidos de uma indenização pecuniária exorbitante, com um valor muito acima do que aquele dano sofrido deva ser reparado, cabendo assim o deferimento parcial do pedido de indenização com a determinação de um outro valor, um que seja justo para reparar a lesão sofrida pelo autor da ação. Como exemplo de um caso em que teve seu pedido parcialmente deferido devido ao valor exorbitante pedido na ação

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - FURTO DE BAGAGEM EM RECEPÇÃO DE HOTEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS - DANOS MORAIS EVIDENCIADOS - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL EXORBITANTE - OCORRÊNCIA - REDUÇÃO - ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 8687943 PR 868794-3 (Acórdão), Relator: Domingos José Peretto, Data de Julgamento: 19/04/2012, 9ª Câmara Cível)⁸

A citação acima mostra através de jurisprudência um caso em que houve um furto de bagagem na recepção do hotel, tendo o pedido de dano moral reconhecido, mas sendo parcialmente deferido pelo valor exorbitante pedido como reparação do dano sofrido, devendo ser este valor reformado e adequado aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade como está descrito na ementa da jurisprudência, mostrando a importância dos princípios norteadores para a garantia da aplicação do instituto do dano moral de forma correta e justa.

⁸ A citação pode ser encontrada no site: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21574719/8687943-pr-868794-3-acordao-tjpr-visto-em-10/11/2013-às-12:27h>.

A banalização do dano moral acarreta não somente em danos aos envolvidos na ação, mas também a toda população. Além da reparação à vítima da lesão sofrida, esta indenização pecuniária também tem o objetivo de ser um meio punitivo e uma tentativa de educar ao causador do dano, punitivo por ter provocado o dano a uma pessoa e educativa para que não cometa o mesmo dano para que não seja coagido a pagar outra indenização, diminuindo assim o seu patrimônio. Nestes casos, ocorre muito de indenizações pequenas para não gerar enriquecimento ilícito aos autores das ações, mas que conseqüentemente não estão tendo seu caráter punitivo e educacional aplicados ao causador do dano, principalmente quando se danos causados por empresas de grande porte por exemplo.

Estes baixos valores para as empresas fazem com que seu patrimônio não seja afetado de forma eficaz devido ao grande valor financeiro que estas possuem, não havendo a preocupação em prevenir novos danos. Muitos casos como estes ocorrem atualmente com relação a operadoras telefônicas por exemplo, que muitas vezes não prestam seus serviços da forma como deveriam prestar, gerando muitas ações com pedidos de indenizações tanto por danos materiais quanto morais. Com indenizações relativamente baixas arbitradas pelos magistrados, estas empresas continuam não prestando seus serviços da forma correta, sempre causando danos morais e conseqüentemente o desrespeito ao consumidor.

Além dos problemas relatados acima como exemplo dos que são causados pela banalização do dano moral, se tem um dos maiores problemas desta banalização que atinge toda a população e o meio judiciário, o abarrotamento de processos e conseqüentemente a morosidade processual. Este último, é um dos mais afetados com a banalização do dano moral. Todos os dias nas varas da justiça brasileira chegam milhares de ações com pedidos de indenização por danos morais, muitos deles com pedidos que não haviam a menor possibilidade de usufruir desta garantia de reparação, casos de mero dissabores e aborrecimentos corriqueiros do dia-a-dia. Isto só faz com que se atrase todo o andamento do trabalho no judiciário pelo fato de que todas as ações que são recebidas, devem ser analisadas com cautela para saber se são ações cabíveis e se devem ter prosseguimento do processo. Mesmo quando se tem o pedido de reparação cabível ainda existe a possibilidade de causar morosidade processual nos casos de pedidos de reparação com valores exorbitantes, muitas vezes sendo necessária aplicação de recursos, novas análises, sempre gerando uma maior demora na solução e conclusão dos demais processos.

Todos estes fatores da banalização do dano moral afeta na morosidade processual de todos os processos mesmo os que não possuem qualquer relação com este tipo de ação pelo fato de os

tribunais terem que de certa forma desaproveitar do seu tempo para analisar estes pedidos infundados com a mera vontade de se obter um enriquecimento sem causa, sempre recebido da má fé destes autores que entram com as ações com este caráter negativo.

Os problemas causados pela banalização do instituto do dano moral gerou o que é conhecido por indústria do dano moral. Conhecido, assim, por ser uma forma de gerar dinheiro, visto por muitas pessoas como uma forma fácil de obter dinheiro. Qualquer aborrecimento do dia-a-dia, meros dissabores ou desentendimentos, já enxerga-se uma possibilidade de se ganhar um dinheiro extra, uma forma de obter enriquecimento sem causa. Muito desta banalização ocorre pela forma em que a própria nomenclatura do dano moral é usada.

Todas as pessoas já tiveram experiências de aborrecimentos do dia-a-dia em que outras pessoas que estavam presente sugeriram ou apoiaram que a pessoa que sofreu o aborrecimento entrasse com uma ação de indenização por danos morais. Atualmente as pessoas que sofrem qualquer pequeno problema já se sentem no direito de usufruir dessa garantia de reparação, da qual, muitas destas pessoas enxergam a oportunidade de ganhar dinheiro. Existem até mesmo pessoas que se vangloriam e acham até mesmo engraçado, usando expressões do tipo: “eu vivo de indenizações, peço danos morais por qualquer coisa”. De certa forma, muitas destas pessoas não possuem conhecimento e não têm nem a oportunidade para saber do que realmente se trata e os reais fundamentos dessa garantia, mas também existem muitas pessoas que tentam usar dos seus conhecimentos e da má fé para de certa forma obter o enriquecimento sem causa e muitas vezes o ilícito.

Diante de todo o exposto no presente artigo, cabe aos magistrados sempre usarem do bom senso jurídico e se basearem nos princípios norteadores de uma aplicação justa desta garantia, assim como os direitos e garantias apresentadas para que não deixem ocorrer a banalização deste importante instituto que é o do dano moral, deixando-o continuar a ser uma garantia digna de manter a honra, imagem e vida privada de uma pessoa, assim como a reparação em casos em que se tem estas características lesionadas. Já à população cabe o uso do bom senso, melhor conscientização para que também cooperem para a não banalização deste dano especial. Instituto diretamente direcionado para benefício da população, deve ser defendido por estes afim de manter a preservação da garantia justa do dano moral, melhorando tanto esta garantia quanto a diminuição da morosidade processual até mesmo das demais ações da justiça brasileira.

CONCLUSÃO

O instituto do dano moral e a sua garantia de reparação são muito importantes para se manter a garantia de uma vida digna ao cidadão trazendo a certeza de que caso tendo sua honra ferida poderá usar deste instituto para de certa forma obter reparação. É importante que se siga todos os requisitos apresentados para análise, assim como, o baseamento nos princípios, direitos e garantias e também o uso do bom senso tanto dos magistrados que analisarão as ações tanto para os cidadãos que além do bom senso, devem usar da boa-fé, fazendo valer seus direitos que são garantidos em lei, não os deixando virar um mero instituto banalizado.

Os princípios se mostram fundamentais quando se trata tanto do desenvolvimento quanto da aplicação do instituto do dano moral e a sua garantia de reparabilidade. Princípios gerais do direito e os constitucionais se fazem presentes na análise para se ter a certeza de que houve realmente um dano que seja passivo de reparabilidade, também na questão do estabelecimento do valor indenizatório, sendo fundamental para que seja aplicado um valor justo para as ambas as partes da ação e que cumpra cautelosamente os objetivos deste importante instituto. Importante também na seu pedido, devendo sempre ser o usado o bom senso e a boa fé, que além do pedido, estes requisitos devem também estar presentes na decisão do magistrado, garantindo a real aplicabilidade do instituto do dano moral.

O desenvolvimento do instituto do dano moral teve grande crescimento e agregação de diversos aspectos históricos de diversas culturas sobre diferentes épocas. Sempre se mostrou presente de o início da legislação escrita, nos primeiros códigos da humanidade. De diversas formas, passando por até mesmo por reparação e punição física de quem por ventura lesionasse alguém a causando um dano moral. Evoluindo juntamente com os direitos, tendo até mesmo previsões de reparação deste dano na bíblia e no alcorão, os mais importantes mandamentos e seguimentos religiosos da população, chegando ao que temos no atual ordenamento jurídico, tendo de forma garantida em lei e constitucionalmente este importante instituto que traz certeza de que se pode ter de certa forma o dano sofrido tenha uma reparação e até mesmo uma forma de punição ao causador do dano.

Tão importante quanto o desenvolvimento do instituto do dano moral, o conceito precisa de uma definição exata para que possa ser passado adiante como forma de estabelecer o que se pode ser passivo deste dano e até mesmo de receber a sua reparação. Inicialmente com dificuldade de ser aplicado por não se ter este conceito definido e muito menos uma estabilização de forma expressa em lei, o conceito pôde ser melhor conceituado posteriormente como o dano que afeta diretamente a

honra, imagem e vida privada da pessoa, causando um abalo psicológico e emocional que precisam de algum modo ser reparado. Além da conceituação, a sua garantia na lei de forma expressa possibilitou melhor direcionamento e esclarecimento quanto aos casos que eram passivos de sua utilização.

Toda parte de conceituação e desenvolvimento passando pela influência do princípios gerais do direito e constitucionais é de extrema importância para estabelecer as possibilidades em que se pode aplicar este instituto. Alguns casos foram estabelecidos como casos em que se é presumido o dano moral, facilitando sempre que houver um caso semelhante. Exemplos de casos reais foram tratados no decorrer deste artigo, mostrando mais possibilidades além das que estão dentro dos casos presumidos. Sempre com o objetivo de demonstrar que é necessário o uso do bom senso para que se possa entrar com o pedido, percebendo se realmente o agravo sofrido causou dano moral o suficiente para se obter uma reparação ou se não passou de um mero aborrecimento.

A aplicabilidade deste instituto por ter crescido em grandes proporções e por não ser ter casos específicos expressamente determinados, acaba por sofrer uma banalização em seu instituto. Ocorrem vários casos em que pessoas entram com ações que não são passíveis de receber proteção deste instituto, seja pela má fé e tentativa de obter uma forma de ganhar dinheiro de forma injusta, ou seja por até mesmo a falta de compreensão deste instituto e por não se ter as possibilidades de casos de forma expressa. Além destes casos, ainda se tem os que entram com pedidos de indenização com valores exorbitantes, banalizando a ideia de reparação daquele dano sofrido e acabando por se tentar obter um enriquecimento sem causa. Todos estes meios que trazem a possibilidade da banalização do dano moral, conseqüentemente atinge todo o poder judiciário com relação à morosidade do andamento das causas, não somente das ações de dano moral mas todas as outras do judiciário brasileiro. Além de atingir o principal, o próprio instituto do dano moral que acaba tendo uma desvalorização devido ao mal uso desta especial garantia, pela falta de bom senso e utilização do princípio da boa fé em todas as atitudes que denigrem o instituto do dano moral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: DANO MORAL. BANALIZAÇÃO. O mero descumprimento de obrigação decorrente do contrato de emprego, por si só, não enseja o dever de compensar danos morais, tratando-se, em regra, de obrigação que orbita a esfera material. Ao

Judiciário Trabalhista cabe zelar para que esse instituto especialíssimo não seja banalizado, a ponto de os pedidos de reparação moral se transformarem, tão-somente, em negócio lucrativo para as partes e os advogados, deturpando o sistema jurídico trabalhista e afastando o senso da verdadeira Justiça. (TRT-15 - RO: 10200220125150054 SP 069006/2013-PATR, Relator: RENATO BURATTO, Data de Publicação: 23/08/2013). Disponível em: <http://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24590978/recurso-ordinario-ro-10200220125150054-sp-069006-2013-patr-trt-15> Acesso em 10 de novembro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - FURTO DE BAGAGEM EM RECEPÇÃO DE HOTEL - RELAÇÃO DE CONSUMO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS DANOS MORAIS EVIDENCIADOS DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL EXORBITANTE OCORRÊNCIA REDUÇÃO ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 8687943 PR 868794-3 (Acórdão), Relator: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 19/04/2012, 9ª Câmara Cível). Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21574719/8687943-pr-868794-3-acordao-tjpr> Acesso em 10 de novembro de 2013.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011.